

REVISTA DE  
DIREITO  
MERCANTIL  
industrial, econômico  
e financeiro

---



132

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tullio Ascarelli  
do Departamento de Direito Comercial  
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano XLII (Nova Série)  
outubro-dezembro/2003

 **MALHEIROS  
EDITORES**

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico e financeiro

Nova Série — Ano XLII — n. 132 — outubro-dezembro de 2003

## FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)

PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

SUPERVISOR GERAL: PROF. WALDIRIO BULGARELLI

COMITÊ DE REDAÇÃO: MAURO RODRIGUES PENTEADO,

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA,

RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTIN, MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES

### REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

publicação trimestral de

MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171

CEP 04531-940

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 3078-7205

Fax: (011) 3168-5495

### Assinaturas e comercialização:

CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE

LIVROS S.A.

Rua Conselheiro Ramalho, 928

CEP 01325-000

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 289-0811

Fax: (011) 251-3756

Diretor Responsável: Álvaro Malheiros  
Diretora: Suzana Fleury Malheiros

Supervisão Gráfica: Vânia Lúcia Amato  
Composição: *Scripta*

# SUMÁRIO

---

## *DOCTRINA*

- FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: PRIMEIRAS ANOTAÇÕES  
— CALIXTO SALOMÃO FILHO ..... 7
- THE SARBANES-OXLEY ACT AND THE RULES APPLICABLE TO  
FOREIGN COMPANIES: THE POSSIBLE IMPACTS ON THE CAPITAL  
MARKETS  
— ANDREA FERNANDES ANDREZO ..... 25

## *ATUALIDADES*

- OS TÍTULOS DE CRÉDITO E O CÓDIGO CIVIL VIGENTE  
— JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA ..... 55
- DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS  
COM DIVIDENDO DIFERENCIADO  
— JORGE LOBO ..... 60
- O PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO EM QUE CONCORDATÁRIO  
FIGURA COMO DEVEDOR DIRETO  
— VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO ..... 64
- O ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (GATS) E O  
TURISMO SUSTENTÁVEL  
— HEE MOON JO ..... 77
- ALIENAÇÃO DA EMPRESA NA FALÊNCIA E SUCESSÃO TRIBUTÁRIA  
— HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA ..... 87
- OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS À LUZ  
DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM 393  
— JOÃO PAULO F. A. FAGUNDES ..... 96
- O CONTROLE DO ESTADO EM SETORES ESTRATÉGICOS  
— LUIS ANTONIO SEMEGHINI DE SOUZA e MARCELO COSAC ..... 106

## *ESPAÇO DISCENTE*

### *I — Textos Diversos*

- CONTRATOS COLIGADOS  
— JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI ..... 111

A SOCIEDADE EUROPÉIA: COMENTÁRIOS E REPRODUÇÃO DO  
REGULAMENTO 2.157/2001

— CARLOS EDUARDO VERGUEIRO ..... 129

*II — Textos de Direito e Economia*

O CONTRATO PRELIMINAR, O NOVO CÓDIGO CIVIL E A ANÁLISE  
ECONÔMICA DO DIREITO

— THEREZA MARIA SARFERT FRANCO MONTORO ..... 151

CONTRATO PRELIMINAR — BREVE ANÁLISE DOS ARTS. 462 A 466 DO  
CÓDIGO CIVIL

— MARIA BEATRIZ LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES ..... 156

TEORIA DOS JOGOS: POR UMA PROPEDÊUTICA À ELABORAÇÃO  
RACIONAL DA DECISÃO

— LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO ..... 160

ALGUNS CONCEITOS ELEMENTARES DE TEORIA DOS JOGOS.  
Uma análise sucinta de aspectos potencialmente relevantes

— ESTEVAN LO RÉ POUSADA ..... 166

*JURISPRUDÊNCIA COMENTADA*

SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS (ÁGUA) FORNECIDOS POR EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA — DIREITO AO CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO

— HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA ..... 177

*TEXTOS CLÁSSICOS*

A ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO

— TULLIO ASCARELLI (tradução de ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA) ..... 203

## COLABORAM NESTE NÚMERO

---

ANDREA FERNANDES ANDREZO

Mestre em Contabilidade (USP) e em Direito (*Columbia University*). MBA Gestão Financeira e Risco (FIPECAFI/USP). Mestranda em Direito Comercial (USP). Advogada (PUC/SP). Contadora (USP)

CALIXTO SALOMÃO FILHO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP

CARLOS EDUARDO VERGUEIRO

Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP

ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA

Professor-Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP

ESTEVAN LO RÉ POUSADA

Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Mestre e Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito Comercial das Faculdades de Direito da USP e da FAAP. Membro do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara do Comércio Brasil-Canadá. Consultor

HEE MOON JO

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo — USP. Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade de Franca

(UNIFRAN). Coordenador do NUPAZ (Núcleo de Pesquisa sobre Conflito e Justiça) da Universidade São Francisco (USF). Advogado e Árbitro Comercial do *Korea Commercial Arbitration Board*

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Mestre em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais — UFMG. Mestre em Direito pela *New York University*. Ex-Procurador do Banco Central do Brasil. Consultor Legislativo de Direito Comercial e Econômico do Senado Federal

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

Professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro — PUC/RJ. Advogado

JOÃO PAULO F. A. FAGUNDES

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUC/SP. Mestre em Direito (LL.M) pela *Northwestern University School of Law*. Advogado em São Paulo

JORGE LOBO

Livre Docente em Direito Comercial pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro — UERJ. Advogado

JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI

Mestre em Direito (LL.M) pela Universidade de Virgínia, EUA. Mestrando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo — USP. Advogado em São Paulo

LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO

Professor Titular de Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do

Campo. Mestre em Direito Civil pela  
Universidade de São Paulo — USP. Advogado em São Paulo

LUIS ANTONIO SEMEGHINI DE SOUZA

Mestre em Direito Comercial Internacional  
pela *Notre Dame University*, Inglaterra

MARCELO COSAC

Advogado

MARIA BEATRIZ LOUREIRO DE ANDRADE  
MARQUES

Doutoranda da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP. Advogada em São Paulo

THEREZA MARIA SARFERT FRANCO MONTORO

Mestranda em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP. Advogada em São Paulo

VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO

Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais — UFMG. Professor no Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos, na Graduação da Faculdade de Direito da UFMG e na Graduação e Pós-Graduação *Lato Sensu* da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais — PUC/MG. Advogado

# Atualidades

## OS TÍTULOS DE CRÉDITO E O CÓDIGO CIVIL VIGENTE

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

*A sistemática do Código. Normas gerais suplementares às específicas. Os preceitos vedados pelo novo Código. As cláusulas de juros. Os endossos clausulados. O endosso limitativo e outras cláusulas. Restrições de direitos e obrigações cambiárias. A formalidade estrita e a virtualidade. Acréscimos moratórios. Princípios cambiários genéricos. Conclusão.*

### *A sistemática do Código*

Ao contrário do que acontecia com o Código de 1916, a atual lei civil básica encarta entre os seus dispositivos um setor especialmente dedicado aos títulos de crédito (arts. 887 a 926).

E o faz em uma sistemática correta, pois que insere a matéria no Livro pertinente ao Direito das Obrigações, pois que de obrigações muito particularizadas (“cambiárias” e, portanto, juridicamente autônomas) aqui se trata, lado a lado com os contratos e com os atos unilaterais as outras fontes obrigacionais, à parte a própria lei.

Ao mesmo tempo em que entende-se os títulos de créditos como escapando à natureza contratual, nascidos, a rigor, da simples vontade expressa de seu emitente, eles não se confundem inteiramente, de outro modo, com os atos obrigacionais puramente unilaterais, como a gestão de negócios, pela própria carga obrigacional toda própria das cambiais, pelo aspecto tão importante da circulabilidade autônoma e formal — dos títulos de crédito.

### *Normas gerais suplementares às específicas*

Até aqui temos em vigor na ordem jurídica brasileira dezenas de leis que tratam da matéria afeta a títulos de crédito. (a) seja a paradigmática Lei Uniforme de Genebra (LUG), relativa a letras de câmbio e notas promissórias à qual se sujeitam tantos atos legais posteriores invocando sua incidência subsidiária(s). (b) seja a antiga Lei Cambial (Lei 2.044/1908), que trata ainda de certos institutos ligados aos títulos de crédito, como o protesto de títulos. (c) sejam as diversas leis tópicas que regem títulos em espécie (a Lei do Cheque, a Lei das Duplicatas etc.)

E o art. 903 do Código Civil de 2002 vem logo esclarecer que todo esse aparato legislativo anterior continua vigente, só superado pelas regras agora criadas no Código naquilo em que não dispuserem, tais leis específicas, em contrário.

*Para ficar bem claro: o Código reafirma o princípio da prevalência da lei especial em face de nossa nova lei geral, permanecendo íntegras todas as regras e dis-*

*posições que acaso contrariarem os princípios normativos embutidos na lei geral.*

### *Os preceitos vedados pelo novo Código*

É só lançarmos mão das regras proibitivas contidas no art. 890 do Código Civil para confirmarmos como prevalecem válidos e aplicáveis tantas qualidades e efeitos jurídicos dos títulos de crédito existentes, nos termos de suas leis especiais, apesar de aparentemente afrontosos a tais padrões proibitivos agora instaurados via lei civil básica.

### *As cláusulas de juros*

“Consideram-se não escritas no título, a cláusula de juros (...).”

Bem, há títulos de crédito que, pela sua essência jurídico-econômica, contemplam necessariamente a estipulação de juros, como as cédulas de crédito rural (Decreto-lei 147/1967), industrial (Decreto-lei 413/1969), comercial (Lei 6.840/1980), bancário (Medida Provisória 2.160/2001), os CDBs etc. Suas leis de regência assim dispõem e a convenção de juros é plenamente válida.

Mesmo no tocante a letras de câmbio e notas promissórias, a LUG admite a estipulação de juros naquelas vencíveis à vista, ou a data certa da vista, flutuando, pois, com o acréscimo a letra, conforme seja apresentada mais cedo ou mais tarde ao acéite do sacado.

A disposição, ainda que contida no trato das letras de câmbio, é considerada aplicável também (art. 77) às promissórias, raras que sejam as hipóteses destas últimas emitidas com vencimento dependente de uma segunda assinatura do emitente, a qual representará o seu acéite.

Nessa hipótese, pois, não há de se levar em conta a proibição do art. 890 do Código, cabível a estipulação de juros, assim como no caso evidente das debêntures (art. 56 da Lei 6.404).

Quanto aos cheques, realmente títulos de créditos impróprios que são, por serem ordens de pagar à vista, incompatíveis com a previsão de juros e sua própria lei de origem já o diz (art. 10).

Sobre a hipótese da duplicata e sua lei especial (Lei 5.474/1968) nada dispõe a respeito, mas o seu art. 25 remete à aplicação da LUG e, sendo possível duplicata à vista (art. 2º, III, da Lei 5.474), entendemos que, pela regra acima, nessa determinada hipótese a estipulação dos juros é cabível.

### *Os endossos clausulados*

O art. 890 do Código novo ainda declara a invalidade da cláusula proibitiva de endosso e a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas.

Temos aí nesse conjunto proibitivo justamente aquelas hipóteses conhecidas de “endosso proibitivo de outro endosso” e de “endosso limitativo”.

No primeiro caso o endossante ao ceder títulos, ao “vender” os direitos dali emergentes, estipula que o seu cessionário, ou endossatário, não mais pode alienar o título, cedendo-o terceiros.

Em geral o interesse nesta cláusula será o de o endossante ter bem claro quem poderá ser seu credor cambial (aquele endossatário), resguardando-se do aparecimento de outro(s) credenciado(s) cambiariamente.

Na verdade, se o endossatário vender o tributo descumprindo a cláusula, essa cessão terá apenas os efeitos de uma cessão de crédito ordinária, desprovida da garantia cambiária da autonomia, cujos efeitos benéficos, protetores de crédito, não serão extensivos ao cessionário novo.

Tudo isto se contempla, permitindo-se tais estipulações, no art. 15 da LUG, o que nos leva a crer que a proibição do Código Civil não se aplica às letras de câmbio e notas promissórias, assim como às dupli-

catas, por força do art. 25 de sua lei específica que remete às regras da LUG.

Também no caso do cheque, a Lei 7.357/1985 concede, no seu art. 21, parágrafo único, o endosso proibitivo de outro, excluindo, se acaso desobedecida a proibição, a responsabilidade do endossante perante os subseqüentes detentores do título.

Ainda aqui, pois, a regra proibitiva do art. 890 do Código Civil não vinga.

Nas recentes cédulas de crédito bancário (Medida Provisória 2.160/2001, art. 20), ou no que toca às cédulas de crédito rural (Decreto-lei 147/1967, art. 60), industrial (Decreto-lei 143/1969, art. 2º), comercial (Lei 6.840, art. 5º) ou a exportação (Lei 6.313, art. 3º), a LUG é invocada como lei subsidiária, motivo pelo qual também aqui a vedação do endosso proibitivo de outro não vinga.

Nas cédulas hipotecárias (Decreto-lei 70/1966) ou nas cédulas de crédito imobiliário ou nas letras de crédito imobiliário (Medida Provisória 2.223/2000) não há submissão às regras da LUG e nada ali se prevê sobre tipos de endosso proibitivo, pelo que se conclui que a vedação do Código Civil a esses títulos se aplica e o mesmo se poderia dizer das debêntures, no contexto da Lei 6.404, se ainda se permitisse legalmente debêntures endossáveis.

No que toca a *warrants* e conhecimentos de depósito, títulos representativos de direitos reais sobre mercadorias, não só não existe submissão subsidiária à LUG nas normas do Decreto 1.102/1903, como seu art. 37 estipula que “são nulas as convenções ou cláusulas que discriminam ou restringem as obrigações e responsabilidades que, por essa lei, são impostas às empresas de armazéns gerais e aos que figurarem nos títulos que elas emitirem”, apontando pois para o descabimento do tipo de endosso agora vedado expressamente no Código Civil.

### *O endosso limitativo e outras cláusulas*

Iguais considerações às acima feitas, quanto ao endosso proibitivo de outro en-

dosso, cabem quanto ao endosso limitativo, onde o tramitente reserva o direito de não responder pelo pagamento do título, regra contida no art. 15 da LUG e aplicável aos títulos de crédito regidos principal ou subsidiariamente por esta Lei Uniforme, apesar da proibição genérica do art. 890 do Código Civil que neste particular, pois não se aplica.

Também no caso do cheque, a estipulação limitativa vale, tal como conformado no art. 21 da Lei 7.357/1985.

Restritos hoje as debêntures e demais títulos derivados da Lei 6.404 à forma nominativa, descabe aqui qualquer ponderação sobre tais proibições genéricas do Código Civil quanto a endosso.

Ao declarar no art. 890 a invalidade de cláusulas excludentes “de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas”, ou que dispensem “a observância de termos e formalidades presentes”, o Código está expressando sua destinação proibitiva:

- aos chamados endossos limitativos (art. 15 da LUG);
- ainda aos chamados aceites limitativos ou modificativos (arts. 25 e 26 da LUG);
- às cláusulas “sem protesto” ou “sem despesas”;
- ao saque na letra de câmbio sem garantia de aceite (art. 9º da LUG).

Em relação, portanto, a todos os títulos de créditos submetidos às regras da LUG, seja diretamente seja por remissão de algum artigo de suas leis específicas de regência, as proibições acima não vingam.

E, assim, será o caso das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito rural, industrial, comercial etc.

### *Restrições de direitos e obrigações cambiais*

No fim do art. 890 ainda se proíbem as cláusulas que, além dos limites previstos na lei, excluam ou restrinjam direitos e obrigações.

Esta regra sim, genérica, aplica-se de logo a todo e qualquer título, pois que, (a) ou sua lei específica comporta tal cancelamento ou restrição de direito ou admissão da clausulação de tal tipo de acerto (restrições a defesas cambiárias, limitação ao exercício da execução do crédito etc.) e aí estará tal clausulação "nos limites previstos da lei", (b) ou ela é inválida.

### *A formalidade estrita e a virtualidade*

Sabe-se que um dos princípios regentes da matéria atinente aos títulos de crédito é o da formalidade ou tipicidade estrita. Só tem eficácia, efeito jurídico de título de crédito — como a garantia autônoma aos créditos ali envolvidos — aqueles que obedecem de rigor as prescrições de suas correspondentes leis próprias.

Assim, só é letra de câmbio o documento que contenha os requisitos do art. 1º da LUG (regra do art. 2º, com as exceções ali apontadas), ou promissória a que atende os requisitos do art. 75 da LUG (regra do art. 76, com as exceções alinhadas), ou duplicata, a que venha com os requisitos do art. 2º da Lei 5.474, ou o cheque com aqueles do art. 1º da Lei 7.357, e assim por diante.

O Código, nesta linha, evidentemente respeita, até pela sua regra própria de mera generalidade (art. 903), tais condições formais de cada título de crédito, delineando no *caput* do art. 889 uma estrutura formal básica ("data da emissão, indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente") para futuros títulos cambiários e repetindo nos §§ 1º e 2º regras próprias da LUG quanto a consideração à vista do título sem vencimento e do domicílio do emitente como lugar de emissão e de pagamento, se outro ali não existir.

*Ao contemplar como uma novidade formal na ordem jurídica os títulos de crédito virtuais (art. 889, § 3º), o Código avança e reflete no sedimento da normatividade orgânica aquilo que já era uma demanda*

*óbvia dos avanços tecnológicos nas relações econômicas.*

*No ambiente virtual o título será emitido pelo devedor (promissórias, certificados de depósito etc.) ou pelo credor (duplicatas, duplicatas rurais etc.) e, compulsoriamente, registrado "na escrituração do emitente", o que nos parece ser a âncora escrita demandada pela lei como reserva de comprovação do nascimento da cártula.*

*Tal exigência já nos convence de que pessoas físicas, que não possuem por suposto escrituração legal compulsória — não estão autorizadas a criar o título virtual.*

Os requisitos mínimos para a cártula virtual serão, nas palavras do Código, "a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente" (art. 889, *caput*).

Para além desses, cada título de crédito em espécie vai ter que observar as exigências de requisitos de suas leis específicas, claro, os quais, é fácil ver, envolvem aquelas demandas do art. 889 do Código e outras mais.

Assim, nos termos da Lei 5.474/1968, as duplicatas virtuais necessitarão ainda registrar o número das faturas a que correspondem e demais requisitos listados no art. 2º, § 1º, daquela lei, ou, pelas regras do Decreto-lei 413/1969, as cédulas industriais terão que apontar no seu corpo todas aquelas demandas ali exigidas sobre o financiamento, seu orçamento anexo, as garantias reais acaso existentes etc.

No caso de título cujo emitente seja o credor, evidentemente o devedor sacado — como na duplicata — deve expressar seu aceite no ambiente virtual, onde será colhido com *back up* conveniente em um disco de computador para plena evidência da obrigação cambiária; o mesmo se pode concluir no tocante ao aceite da letra de câmbio.

Já o cheque, título de crédito impróprio sendo expressão cambiária da movimentação financeira mais oficializada pois

lindando com os “meios de pagamento” (dinheiro de todos colocados em depósitos à vista nos bancos), sua função e sua necessária comprovação, tão caras e próximos ao trato públicos das finanças nos convenem de que, por hora, a expressão virtual válida do mesmo não pode ser adotada.

### *Acréscimos moratórios*

Ao cuidarmos, como se viu no art. 890, de cláusulas que o Código determinou serem incompatíveis com os títulos de crédito, vimos algumas que, na verdade, por oposição à regra geral, encontram aceitação e emprego em certas leis específicas (p. ex.: cédulas de crédito industrial, rural, imobiliário etc. no caso dos juros).

E, contudo, não vemos restrições af à estipulação de multa pelo atraso no pagamento daquele valor cambiário, algo que, inobstante parte da doutrina (Luiz Emyglío Rosa Jr.) entende como cláusula não cambiária.

Já a LUG nada veda a respeito. Se houvesse por certo alguma incontinência entre a cambiabilidade e a estipulação de multa tal seria acolhida nessa regra geral (art. 890), onde o Código abrange diretrizes sobre o que pode ou não ser objeto de ajuste obrigacional num título de crédito.

A estipulação moratória nos parece, assim, cabível e pertinente aos títulos de crédito.

### *Princípios cambiários genéricos*

O novo Código Civil reitera, na generalidade de seus dispositivos (arts. 891, 892, 893, 894, 895, 896, 899, 901), várias regras cambiárias já contempladas na LUG, e, no caso do art. 894, nas regras do Decreto 1.102 (lei dos armazéns gerais).

Ali estão o princípio da boa-fé do credor endossatário, da inexigência de reconhecimento de firma no título, da regularidade da cadeia cambiária, da independência da obrigação do avalista etc.

O princípio único do art. 897 proíbe o aval parcial e, no seguimento da regra do art. 903, não se vai aplicar tal vedação aos títulos de crédito submetidos à LUG cujo art. 30 permite, com razão, que apenas parte de obrigação cambiária seja garantida, favorecendo, assim, algum escopo de segurança ao credor se maior não for conseguido.

A regra, agora generalizada (art. 902), da não obrigatoriedade para o credor, de acolhimento de pagamento antecipado, não se estende, então, às duplicatas, pois o art. 9º da Lei 5.474 admite ao devedor resgatar o título antes da data. O pagamento parcial, no vencimento, já era previsto em várias normas cambiárias e agora se consagra como regra geral (art. 902, § 1º).

### *Conclusão*

Não é simplesmente pelo apego à expressão do art. 903 do Código que se devem ter como inaplicáveis todas as regras novas de modo orgânico completo, quanto aos títulos cambiários.

Há que se ver, caso a caso, onde o conjunto de expressões normativas próprias a cada espécie de título de crédito dispõe de um trato específico contrário, ou mesmo excedente ao que se prevê nos arts. 890 e ss. do Código Civil. Se nada houver com tais características, as provisões do Código Civil haverão de ser exigíveis e aplicáveis àquele específico título de crédito.

Novembro/2003.